



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722254/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente IRAIR LEITE DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 21-28, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$23.377,97 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2007:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 1.131,90, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de

12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Glosada a dedução por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. [...]

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 2.250,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosada a dedução por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b””, e § 3.2 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 33.272,92, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Acordo homologado datado de 28/9/1984 onde consta pagamento de pensão alimentícia judicial para os 3 filhos. No ano calendário 2007, os filhos constavam com 33 anos (Marcos Rogerio), 30 anos (Cristiano) e 26 anos (Ricardo). O filho Marcos Rogerio teve rendimentos no valor de R\$63.000,00 em 2007 proveniente de trabalho para a Unicard. Cristiano já não morava com a genitora conforme consulta ao CPF. Como se verifica os filhos eram maiores, com condições de se sustentar para o pagamento da pensão é necessário o binômio necessidade/possibilidade dos interessados, o que não ocorre no caso presente.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 2.310,60, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, [...]

Glosadas as deduções referentes a pagamentos a Denise Maria rosa Pupo, a Evelin Carvalho Carneiro, a Karine Simone por tratarem-se de despesas do exercício 2009 ano calendário 2008 conforme recibos apresentados pelo contribuinte. Glosado o valor de R\$100,00 referente a pagamento a Marta S. Rampani Duarte devido o recibo ser do exercício 2009 ano calendário 2008 (recibo de 09/01/2008) glosado o valor de R\$ 1.910,60 referente a Caixa de Assist dos Func. do Banco do Brasil por tratar-se de despesa de Ricardo Oliveira de Moraes, o qual não é dependente do contribuinte na presente declaração. [...]

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso lido Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-55.512, de 06.04.2017, e-fls. 97-108:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.

É admissível a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PARA CAIXA DE PECÚLIO. CONDIÇÕES GERAIS.

As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para alterar o crédito tributário cobrado de Imposto Suplementar no valor de R\$ 10.096,80 para R\$ 3.582,39, referente exercício 2008, ano-calendário 2007, nos termos do relatório e voto anexos.

Recurso Voluntário

Notificado em 18.04.2017, e-fl. 111, o Recorrente apresenta recurso voluntário em 18.05.2017, e-fls. 114-120, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

O Recorrente indica que, da parcela do lançamento de ofício mantida em sede de decisão de primeira instância, concorda expressamente com as glosas: (a) dedução indevida de previdência privada no valor de R\$1.131,90; (b) dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$2.084,14; e (c) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.310,60.

Discorda da dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$7.500,00 argumentando que se refere aos pagamentos destinados a custear as despesas do filho Bruno [...], conforme comprovantes que anexa. Esclarece que tal fato decorre de acordo extrajudicial ocorrido após a dissolução da sociedade conjugal. A exigência trata-se de duplicidade de pagamento. Explicita sua situação financeira, patrimonial e rendimentos do trabalho assalariado.

No que concerne ao pedido conclui que:

Finalmente peço a Vossas Senhorias que me isentem desse valor cobrado referente à pensão alimentícia do meu filho Bruno, sendo que para os demais valores mantidos desta Intimação, já anotados nos itens anteriores irei recolher os impostos após emissão do DARF [...].

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência do IRPF complementar no valor de R\$3.582,39 (R\$10.096,80 – R\$6.514,41) do ano-calendário de 2007 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). O Recorrente concorda expressamente com as glosas: (a) dedução indevida de previdência privada no valor de R\$1.131,90; (b) dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$2.084,14; e (c) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.310,60.

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit nº 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-55.512, de 06.04.2017, e-fls. 97-108:

26. Em relação às pensões em favor de Márcia Aparecida [...], no valor declarado de R\$ 7.500,00, mãe do alimentando Bruno [...], temos acostado aos autos declaração de recebimento de pensão em favor de Bruno [...], subscrita por Márcia Aparecida de [...], acompanhada de comprovantes de transferência bancária (fls. 76 e 78/86). Porém, a própria defesa informa que não há decisão judicial correspondente e que não há necessidade da mesma (fls. 15/16).

26.1. A legislação tributária é bem clara sobre a necessidade de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, em face das normas do Direito de Família. A não existência do ato formal constituinte da obrigação alimentícia, caracteriza os pagamentos efetuados sob este título como liberalidade ou simples acordo entre as partes, não sendo dedutíveis para fins de IRPF, por falta de previsão legal. Assim, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 7.500,00, referente às importâncias pagas em favor de Márcia Aparecida [...], mãe do alimentando Bruno [...].

O Recorrente apresenta as cópias dos comprovantes de transferências bancárias à Márcia Aparecida [...], mãe do filho Bruno [...], e-fls. 77-86. Entretanto o Recorrente não demonstra o implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o Código de Processo Civil. Logo, o lançamento de ofício objeto do recurso voluntário está correto.

Responsabilidade

O Recorrente apresenta alegações sobre sua situação financeira, patrimonial e rendimentos do trabalho assalariado.

A “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Esses argumentos invocados na peça recursal, portanto, não têm o condão de afastar o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado. Assim, não cabe razão ao Recorrente.

Extinção

O Recorrente alega que aguarda a emissão de DARF para extinção do débito.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sobre a extinção de débito tributário definitivamente constituído, a contestação aduzida na peça recursal a este respeito, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem em procedimento próprio a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva